



Nota Técnica SEI nº 54/2026/MDIC

Assunto: Outros agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho. Código NCM 3402.39.90, com criação de Ex-tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.001290/2025-16 (Público) e 19971.001291/2025-61 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária protocolado pela Unigel Participações S/A, em 29 de setembro de 2025, para o Ex-tarifário "*Agentes orgânicos de superfície aniônicos a base líquida de Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio*" (Surfactante), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM 3402.39.90, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 500 toneladas
- d) **Cronograma de importações:** não informado
- e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante informou (i) inexistência de produção nacional e regional do produto "Surfactante" (ou "Calfax"), classificado na NCM 3402.39.90, sendo todo o abastecimento suprido por importações advindas dos Estados Unidos, no caso da pleiteante; (ii) o produto é componente essencial na fabricação de látex estirênico e acrílico, cujas aplicações são as mais diversas, tais como ligantes para revestimentos de papel e embalagens, fitas e etiquetas adesivas, impregnação de carpetes, adivil e emulsões para argamassas. Logo, a redução da alíquota beneficia não apenas os fabricantes diretos, mas toda a cadeia produtiva que depende desses derivados;
- f) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 1 -

Inexistência temporária de produção regional do bem;

g) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional para o referido produto;

h) **Consumo nacional e regional:** a pleiteante apresentou dados das suas próprias compras do produto objeto de pleito, como consumo nacional, conforme exposto abaixo:

Quadro 1 – Compras de Calfax (apenas da Unigel) [CONFIDENCIAL]

Ano	Valor de compra Unigel Bruto (R\$)	Volume de compra Unigel (Kg)	Preço médio (R\$ FOB/Kg)
2021			
2022			
2023			
2024			

Fonte e elaboração: Pleiteante

i) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** o mais recente investimento da Unigel é a nova planta de ácido sulfúrico, em construção no Polo de Camaçari e com previsão de início de operação no 1º trimestre de 2026. **[CONFIDENCIAL]**

j) **Do histórico:** o código NCM 3402.39.90 é objeto de alterações tarifárias pelo mecanismo da Lista de Elevação Tarifária por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (LDCC), com algumas exceções para Ex-tarifários específicos, conforme exposto no quadro abaixo:

Quadro 2 – Histórico de Medidas em DCC - NCM 3402.39.90

Resolução Gecex nº	Data	Ex-Tarifário	Vigência	Alíquota do II (%)
648/2024	14/10/2024	-	12 meses (15/10/2024 a 14/10/2025)	20%
648/2024	14/10/2024	001 - Éter sulfúrico de tristirilfenol etoxilado amônio	12 meses (15/10/2024 a 14/10/2025)	12,6%

648/2024	14/10/2024	002 - Poliarilfenil éter sulfato de amônio	12 meses (15/10/2024 a 14/10/2025)	12,6%
800/2025	16/10/2025	-	12 meses (17/10/2025 a 16/10/2026)	20%
800/2025	16/10/2025	001 - Éter sulfúrico de tristirilfenol etoxilado amônio	12 meses (17/10/2025 a 16/10/2026)	12,6%
800/2025	16/10/2025	002 - Poliarilfenil éter sulfato de amônio	12 meses (17/10/2025 a 16/10/2026)	12,6%
816/2025	11/11/2025	003 - 2-hexadecil-3-(2-sulfonatofenoxi) benzenossulfonato dissódico (CAS 65143-89-7), em solução aquosa	12 meses (13/11/2025 a 16/10/2026)	12,6%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX (Ex 003 grifo nosso)

2. O pleito de renovação para o mecanismo LDCC na NCM 3402.39.90 aberto pela Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) inicialmente trazia, em conjunto com a Unigel, pleiteante dessa solicitação em análise, a proposta de redação para o novo Ex-tarifário como "*Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio em base líquida*" (SEI 19971.000382/2025-89), além da solicitação de alíquota de 12,6%, abaixo dos 20% para a NCM cheia. Porém, conforme Nota Cosit/Sutri/RFB nº 291, de 05 de novembro de 2025 (SEI 55453737), a Receita Federal do Brasil (RFB) considerou que a proposta apresentada abrangeria o produto "*2-hexadecil-3-(2-sulfonatofenoxi) benzenossulfonato dissódico (CAS 65143-89-7), em solução aquosa*", classificado em no código NCM 3402.39.90, o que foi formalizado pela resolução Gecex 816/2025.

3. A SE-Camex direcionou para a pleiteante um pedido de esclarecimento (56172260), questionando se ambos os produtos descritos são equivalentes (da medida recém aprovada em LDCC, e desta em análise, no âmbito de Desabastecimento). A pleiteante afirma que "*a identificação dos compostos químicos e, conseqüentemente, a descrição da classificação fiscal adotada pela Receita Federal (RFB) **não refletem as características físico-químicas efetivas do Surfactante.** Além disso, a RFB entendeu que o produto oferecido pelas únicas duas produtoras do surfactante (Pilot e Dow) seriam insumos diferentes. Por conseqüência, essas divergências impossibilitarão a Unigel usufruir dos benefícios propostos pela LDCC e inicialmente almejados quando do seu apoio ao pleito da Abiquim.*"

4. Em complemento, a pleiteante informa que "*com a presente manifestação, a Unigel pretende demonstrar a este CAT que embora os pleitos de inclusão na LDCC e Desabastecimento se referissem ao mesmo produto (o surfactante), **considerando que houve erro material na descrição do produto a ser incluído na LDCC, é***

crucial que, caso o presente pleito de Desabastecimento seja aprovado, a definição não replique aquela utilizada no âmbito do pleito para inclusão na LDCC. Assim, **a Unigel entende que houve um erro na descrição do ex-tarifário incluído na LDCC**, tendo em vista que ela não apresenta qualquer relação com os surfactantes objetos daquele pleito. Desta forma, a Unigel entende que esta descrição não deve ser considerada no presente pleito de Desabastecimento." (SEI 56139046)

5. Após contato realizado entre a SE-Camex a empresa pleiteante Unigel, foi encaminhado pedido de reconsideração da descrição do Ex-tarifário 003 (Doc. SEI 57091726), acatado e formalizado pela RFB através da apresentação da Nota Cosit nº 50, de 20/02/2026 (Doc. SEI 58082631). Portanto, a descrição do Ex-tarifário 003, classificado na NCM 3402.39.90, passaria a ser "Benzeno ibis propileno sulfonato de sódio, em solução aquosa".

6. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processos SEI	NCM	Descrição do Ex-tarifário	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001290/2025-16 (Público) 19971.001291/2025-61 (Restrito)	3402.39.90	Agentes orgânicos de superfície aniônicos a base líquida de Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio	De 12,6% para 0%	500 toneladas	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

7. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) **Nome Comercial ou Marca:** Calfax ou Dowfax;
- b) **Nome Técnico ou Científico:** Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio;
- c) **Código NCM e Descrição:** NCM 3402.39.90 – Outros agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho, não classificados em códigos anteriores;
- d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Agentes orgânicos de superfície aniônicos a base líquida de Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio;
- e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:**

Função principal: O Surfactante é um produto de polimerização de caráter aniônico, utilizado como matéria-prima para formação da fabricação de látex estirênico e acrílico. É caracterizado por diferença de polaridade entre cauda e cabeça (polar e apolar ou região hidrofóbica e hidrofílica), com papel importante para a

formação da micela, em que a cadeia do polímero será formada. O Surfactante é essencial para a fabricação dos seguintes produtos: (i) Ligante para revestimentos de papel e papel cartão; Barreiras para o revestimento de embalagens; (ii) Fitas e etiquetas adesivas; (iii) Impregnação de carpetes e gramas sintéticas; (iv) Aditivos e emulsões para argamassas cimentícias e membrana elastoméricas.

f) **Alíquota na TEC e aplicada:** 12,6%- mas elevação a 20% na DCC até 16/10/2026 (Quadro 2);

g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 4 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada
3906.90.19	Outros polímeros acrílicos, em líquidos e pastas, solúveis em água	[CONFIDENCIAL] █████	12,6%	12,6%
4002.11.10	Látex de borracha de estireno-butadieno (SBR)	[CONFIDENCIAL] █████	10,8%	10,8%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante.

8. Por fim, vale informar que, uma eventual aprovação no pleito, **resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

9. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

10. No pleito em análise, **foi registrada uma manifestação da Abiquim, no sentido de não apresentar oposição ao pleito.** A associação afirma que não recebeu manifestações contrárias ao referido pleito, até a presente data, bem como, de acordo com informações de seu banco de dados, não tem conhecimento de atual produção nacional ou de quaisquer projetos de investimentos para viabilizar a fabricação no País do referido produto, tal qual descrito no referido Ex-tarifário solicitado.

IV - DA ANÁLISE

11. A análise apresentada a seguir se baseia em dados de comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

12. No entanto, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos

exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3402.39.90.

Das Importações

13. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3402.39.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 3402.39.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	41.824.510	-	20.154.024	-	2,08	-
2023	55.944.402	33,8%	36.066.282	79,0%	1,55	-25,5%
2024	65.973.283	17,9%	45.049.174	24,9%	1,46	-5,8%
2025	74.465.502	12,87	39.798.156	-11,6%	1,87	27,7%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve aumento no valor importado (78%), passando de US\$ 41,8 milhões para US\$ 74,4 milhões. Em relação à quantidade importada, houve aumento de 97,5% no mesmo período, passando de 20,1 mil toneladas para 39,7 mil toneladas.

15. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 2,08/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 1,87/kg, representando um decréscimo de 10,1%.

Das Exportações

16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3402.39.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 3402.39.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	21.237.407	-	7.344.797	-	2,89	-
2023	18.957.963	-10,7%	8.063.937	9,8%	2,35	-18,7%
2024	29.489.194	55,6%	10.286.263	27,6%	2,87	22,1%
2025	26.536.515	-10,0%	9.529.758	-7,3%	2,78	-2,8%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

17. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve aumento de 25% no valor exportado, passando de US\$ 21,2 milhões para US\$ 26,5 milhões. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento, de 29,7% no mesmo período, passando de 7,3 mil toneladas para 9,5 mil toneladas.

18. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma leve redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 2,89/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,78/kg, representando uma queda de 3,8%.

19. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3402.39.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 141.986.618 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

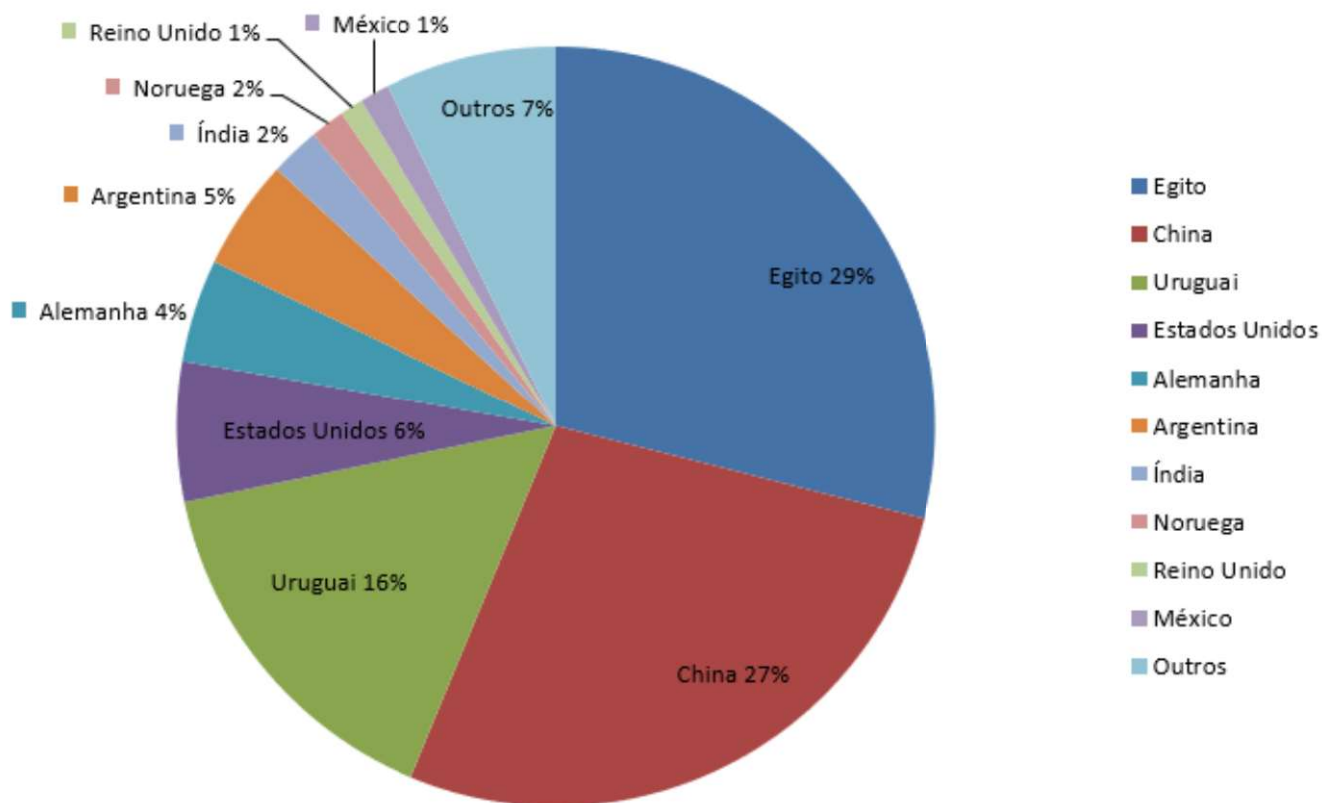
20. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3402.39.90, destaca-se que Egito é o principal fornecedor, com uma contribuição de 26,6% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (22%), Uruguai (15,1%), Estados Unidos (14%), além de outras nações.

Quadro 7 - Importações por origem em 2025 - NCM 3402.39.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$/kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Egito	18.518.942	11.516.430	1,61	28,9%	90%
China	15.330.824	10.870.580	1,41	27,3%	0%
Uruguai	10.545.873	6.179.130	1,71	15,5%	100%
Estados Unidos	9.747.086	2.378.997	4,10	6,0%	0%
Alemanha	4.340.241	1.746.610	2,49	4,4%	0%
Argentina	2.950.287	1.868.190	1,58	4,7%	100%
Índia	1.656.307	844.558	1,96	2,1%	0%
Noruega	1.653.423	583.200	2,84	1,5%	0%
Reino Unido	1.601.537	390.251	4,10	1,0%	0%
México	1.460.904	504.574	2,89	1,3%	40%
Outros	6.660.078	2.915.636	2,28	7,3%	-
Total	74.465.502	39.798.156	1,87	100,0%	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3402.39.90



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

21. Cabe observar que, dentre as principais origens, 50,4% das importações do código NCM em questão foram elegíveis a usufruir de preferências tarifárias.

22. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

23. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

24. No pleito em análise, o produto objeto da solicitação possui alíquota aplicada de Imposto de Importação (II) de 12,6%, enquanto os bens finais da cadeia a jusante apresentam alíquotas aplicadas que variam entre 10,8% e 12,6% (Quadro 4). Sendo assim, observa-se que **o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é parcialmente coerente com a estrutura da TEC**, de forma que a medida solicitada resultaria em efeitos corretivos parciais.

Do Impacto Econômico

25. Considerando a quota de 500 toneladas, para um período de 365 dias, e preço FOB de 2024 do produto, baseado nas informações de compras da pleiteante (Quadro 1), estima-se que o impacto econômico nominal seja inferior a US\$ 1.000.000, valor utilizado como referência nas análises de pleitos do mecanismo de

Desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 8 - Impacto Econômico [REDACTED] ENCIAL]

Preço FOB do Produto (R\$/kg)	[REDACTED]
Preço FOB do Produto (US\$/tonelada)	[REDACTED]
Economia no Custo de Internacionalização (US\$/tonelada)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias em toneladas)	500
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fontes: Pleiteante. Ipeadata: Taxa de câmbio R\$/US\$ comercial média em 09/2025 de R\$5,37

V - DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, considerando que:

a) a pleiteante apresentou pleito de redução temporária do II, de 12,6% para 0%, para o produto "*Agentes orgânicos de superfície aniônicos a base líquida de Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio*", classificado na NCM 3402.39.90, para uma quota de 500 toneladas pelo período de um ano, sob a justificativa de inexistência de produção nacional, conforme o inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) o produto em questão funciona como surfactante na produção de látex estirênico e acrílico, formando e estabilizando micelas essenciais ao desenvolvimento da cadeia polimérica. Ele é amplamente utilizado na fabricação de ligantes para revestimentos de papel, adesivos, carpetes e gramas sintéticas, além de aditivos e emulsões para argamassas e membranas elastoméricas.

c) houve manifestação da Abiquim no sentido de não se opor ao pleito, uma vez que não há registro de produção nacional do produto em questão;

d) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento;

e) o impacto econômico nominal estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento; e

f) aproximadamente 50,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3402.39.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, o que remate aos demais quase 50% usufruírem

de preferência em acordos comerciais dos quais o Brasil faz parte.

O pleito de redução temporária do Imposto de Importação para o insumo "Agentes orgânicos de superfície aniônicos à base líquida de Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio", classificado na NCM 3402.39.90, embora se refira a surfactante com aplicações industriais relevantes (produção de látex estirênico e acrílico, ligantes para papel, adesivos, carpetes, gramas sintéticas e insumos para construção civil), não apresenta elementos suficientes que justifiquem sua inclusão no mecanismo de Desabastecimento, embora haja concordância da associação setorial que representa o setor químico. Ocorre que, mesmo com a elevação da alíquota da NCM cheia na DCC, há 3 Ex-tarifários com redução à TEC na Lista de elevações.

Conforme exposto, o impacto econômico nominal estimado da medida, sozinha, é inferior a US\$ 1.000.000, e até mesmo inferior a US\$ 500.000,00, para ocupação de uma vaga no mecanismo de Desabastecimento, patamares usualmente adotados como referência para análise de pleitos dessa natureza, o que evidencia baixa materialidade econômica. No entanto, ressalte-se que, após tratativas entre a SE-Camex, a pleiteante e a Receita Federal do Brasil, **houve o acolhimento do pedido de reconsideração quanto à descrição do Ex-tarifário 003 na Lista de Elevações Tarifárias por Desabastecimento e Conjuntura (DCC), formalizado por meio da Nota Cosit nº 50, de 20/02/2026.** Com isso, a redação foi corrigida para "**Benzeno ibis propileno sulfonato de sódio, em solução aquosa**", sanando o erro material anteriormente apontado, dando viabilidade à medida com redução do II à TEC, em DCC.

Essa adequação assegura, portanto, o correto enquadramento do produto na Lista DCC, possibilitando à empresa usufruir da alíquota reduzida de 12,6% já vigente para o Ex correspondente, em contraste com a alíquota de 20% aplicável à NCM cheia. Assim, verifica-se que o produto já dispõe de tratamento tarifário mais favorável no âmbito da DCC, afastando a necessidade de nova redução para 0% via mecanismo de Desabastecimento, pelos motivos expostos.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto "*Agentes orgânicos de superfície aniônicos a base líquida de Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio*", classificado no código NCM 3402.39.90, pelo período de 365 dias e quota de 500 toneladas, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19; e

Correção da descrição do Ex 003, na Lista DCC, classificado na NCM 3402.39.90, para "*Benzeno Ibis Propileno Sulfonato de Sódio, em solução aquosa*", com base na Nota Cosit nº 50/2026.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

AMADEU HENRIQUE OURIQUE DA SILVA

Economista

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 25/02/2026, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 25/02/2026, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 25/02/2026, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amadeu Henrique Ourique da Silva, Economista**, em 26/02/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

